

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.858, de 1997

Dispõe sobre a destinação de percentual dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiar as atividades produtivas de agricultores de base familiar e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL e OUTROS

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado José Pimentel e Outros, visa a destinar percentual dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiar as atividades produtivas de agricultores de base familiar.

Enviado à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, foi ali aprovado nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Salomão Cruz. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, onde também foi aprovado, com emendas, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Enio Bacci.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, “c”.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro no âmbito da legislação concorrente (art. 24, I, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 1º, que, em sua parte final, assinala ao Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura e Abastecimento, prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Ocorre, contudo, que a emenda n.º 1 proposta pela Comissão de Agricultura e Política Rural vem a corrigir a inconstitucionalidade apontada, pelo que recomendamos sua adoção.

Quanto à juridicidade, nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 3º do em comento dispõe:

"Art.3º Revogam-se as disposições em contrário."

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

"Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 3º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.858, de 1997, e das emendas n.º 1 e 2 da Comissão de Agricultura e Política Rural, desde que com a emenda em anexo e adotada a emenda n.º 1 da já cita da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2000

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 2.858, de 1997

"Dispõe sobre a destinação de percentual dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiar as atividades produtivas de agricultores de base familiar e dá outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator